



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 08 1999.  
( DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO )

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 04.02.1999 / 11069431

Transforma em feira permanente,  
a feira livre do Setor Oeste da  
Cidade de Sobradinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica transformada em feira permanente, a  
feira livre de Sobradinho, situada à Quadra AR 5, Área Especial nº 5,  
Setor Oeste.

Parágrafo Único – A feira permanente funcionará no  
local de que trata o caput, aproveitando-se os boxes existentes e espaço  
sob cobertura construídos para esse fim.

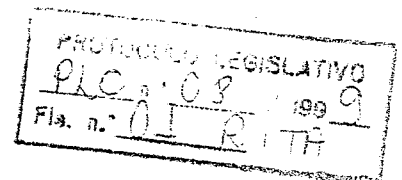
Art.2º - A feira permanente de que trata esta Lei fica  
destinada ao uso comercial.

Art. 3º - Farão jus à ocupação dos boxes da feira  
permanente os feirantes licenciados da feira livre, ficando os demais  
espaços sujeitos a licitação.

Art. 4º - Compete à Administração Regional de  
Sobradinho RA-V, assegurada a participação dos feirantes, representados  
por sua associação:

I – definir as atividades a serem desenvolvidas na feira  
permanente, e

II – adotar providências para a efetiva transformação  
da feira livre em feira permanente.





Art. 5º - A transformação da Feira de que trata o art. 1º seguirá criteriosamente os fundamentos estabelecidos na Lei 235, de 15 de janeiro de 1992, e as alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 259/92, 321/92, 760/94 e 1826/98.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

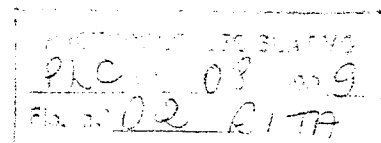
### JUSTIFICAÇÃO

A feira livre localizada na quadra AR-5, Área Especial 05 do Setor Oeste de Sobradinho, funciona no local desde a criação do Assentamento.

Atualmente, a feira é uma realidade, projeto que iniciei durante minha gestão na Administração de Sobradinho e que hoje encontra-se com infra-estrutura apropriada, inclusive com padronização de alguns boxes em alvenaria. Essa feira tem papel relevante no abastecimento da população daquela região, ainda carente de um comércio mais eficaz.

A transformação dessa feira em permanente, traz para os feirantes garantia de melhores condições de venda de suas mercadorias e a certeza de maior retorno para seus investimentos.

A presente proposição encontra amparo na Lei 235, de 15 de janeiro de 1992, e nas alterações promovidas pelas Leis n.ºs 259/92, 321/92 e 760/94 e Lei 1828/98.





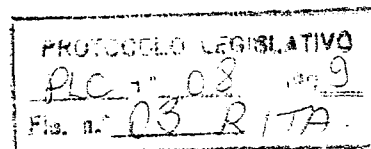
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Diante do exposto, pelo relevante interesse social e econômico desta proposição, peço apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ANILCEIA MACHADO**  
Partido Social Democrático Brasileiro  
PSDB.



LEI N.º 235

DE 15 DE janeiro

DE 19 92

Regulamenta o funcionamento das  
FEIRAS-LIVRES e PERMANENTES no  
Distrito Federal e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FE  
DERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Considera-se feira-livre a atividade rea  
lizada em local previamente designado, em instalações provisórias  
ou definitivas, de caráter cíclico, para comercialização de produ  
tos Hortigranjeiros, cereais, produtos de artesanato, pescados ,  
aves, flores, plantas, doces, laticínios, carne de sol, lanches e  
confeções.

Art. 2º - Considera-se feira permanente a ativida  
de realizada em local edificado, com utilização de instalações co  
merciais fixas, em caráter constante, para comercialização dos pro  
dutos referidos no artigo 1º e ainda artigos de mercearia, açougue,  
confeções, armarinho, utensílios de cozinha, calçados, bijute  
rias, religiosos, ferramenta, bazar, jornais, revistas e pequenos  
serviços.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 08 1992  
Fls. n.º 04 RITA

N.º 012 DE 17/01/92

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 167 / 1991  
Fls. n.º 56

Art. 3º - O contrato de concessão de uso nas feiras permanentes limitar-se-á a cinco anos, prorrogáveis, a critério da Administração Regional, por mais um ano.

Parágrafo Único - Fica vedada a Concessão de Uso a pessoas jurídicas ou a concessionário de área em feira permanente no Distrito Federal.

Art. 4º - As Regiões Administrativas do Distrito Federal poderão ter mais de uma feira-livre ou permanente, desde que comprovada a necessidade de cada comunidade e observado o interesse e possibilidade da Administração em construí-las ou organizá-las.

Art. 5º - A organização e o funcionamento das feiras-livres e permanentes nas Regiões Administrativas, são de responsabilidade das Administrações Regionais, respeitado o zoneamento estabelecido. *modificado*

Parágrafo Único - A manutenção e a conservação das instalações, prédios e infra-estrutura que compõem as feiras-livres e permanentes são da exclusiva responsabilidade dos respectivos feirantes que para isso organizar-se-ão sob a forma de condomínio, de acordo com a legislação vigente. *modificado*

Art. 6º - A determinação do número de feirantes será de responsabilidade da Administração Regional.

Art. 7º - Os dias e horário de funcionamento e abastecimento das feiras-livres e permanentes serão fixados pela respectiva Administração Regional.

Art. 8º - O feirante é obrigado a fixar, de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 05/1991
Fls. n.º 05 RITA.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 167/1991
Fls. n.º 57

Art. 9º - A venda de produtos industrializados nas feiras-livres, obedecerá a critérios e orientações emanadas de regulamentações específicas expedidas pelas Administrações Regionais.

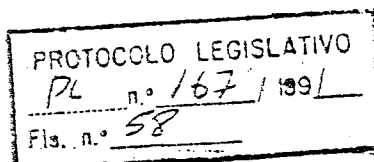
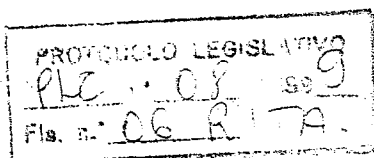
*modificado* Art. 10 - A Administração Regional deverá inscrever toda pessoa física que desejar comercializar diretamente em feiras-livres na sua jurisdição, desde que os mesmos não exerçam outra atividade comercial.

§ 1º - Os micro e pequenos produtores rurais, cuja situação seja devidamente atestada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, deverão ser inscritos.

§ 2º - No caso de feiras permanentes a outorga da permissão será feita através de Contrato de Concessão de uso, firmado pela Administração Regional, obedecidos os seguintes critérios:

- I - ancianidade da inscrição de feirantes na Administração Regional;
- II - não ter sido concessionário de feira permanente;
- III - valor de renda familiar, da menor para a maior;
- IV - número de dependentes;
- V - não ser empregado regularmente em órgão público ou empresa privada;
- VI - não ser comerciante estabelecido com firma no Distrito Federal.

Art. 11 - Nas feiras permanentes o percentual de boxes destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela



Administração Regional, não podendo a área ocupada na venda de produtos industrializados exceder 40% (quarenta por cento) da área útil total.

Parágrafo Único - A critério da Administração Regional poderão ser reservados boxes para instalações de postos de serviços públicos essenciais.

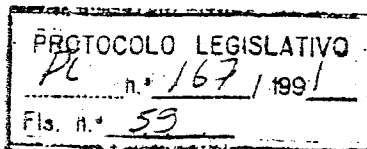
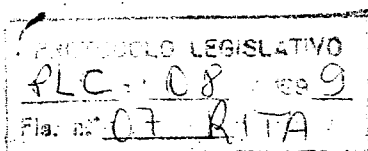
Art. 12 - Os feirantes ficam obrigados a observar a legislação sanitária e as normas específicas baixadas pela Administração Regional.

Art. 13 - Os ocupantes de lojas, boxes e áreas nas feiras permanentes pagarão mensalmente, um preço de ocupação, calculado em metros quadrados, com base no espaço e de acordo com a classificação dos produtos comercializados, que deverá ser feita pelas Administrações Regionais.

Art. 14 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe na inobservância dos dispositivos fixados em lei.

Art. 15 - Os feirantes que infringirem as disposições desta lei estão sujeitos às sanções aplicáveis isoladamente ou conjuntamente pela Administração Regional.

Art. 16 - As atividades de administração das feiras-livres e permanentes serão executadas pela respectiva Administração Regional que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para baixar as normas complementares necessárias à sua execução.

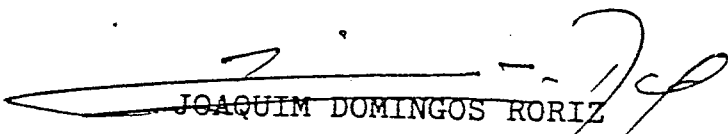


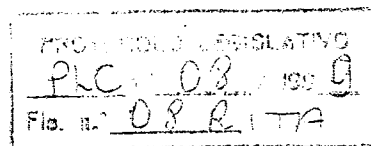
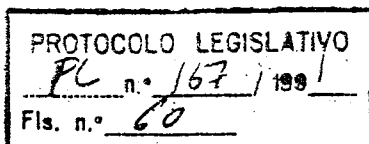
Art. 17 - Os feirantes que, na data da vigência desta lei, já vêm executando, devidamente licenciados, a comercialização nas feiras-livres e permanentes do Distrito Federal, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às condições nela estabelecidas.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.556, de 07 de janeiro de 1982.

Brasília, 15 de janeiro de 1992.  
104ª da República e 32ª de Brasília.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



LEI N.º 760 DE 08 DE setembro DE 19 94

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992 e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Art. 10 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....

→ § 4º - Nos casos de transformação e substituição, referidos no parágrafo anterior, e de transferência das feiras-livres, não haverá necessidade da realização de processo de li citação pública.

PUBLICADO NO "DO" DF  
N.º 177 DE 12.09.94



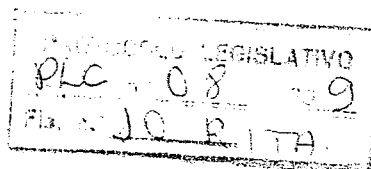
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994.  
106ª da República e 35ª de Brasília.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI N.º 321 DE 24 DE setembro DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

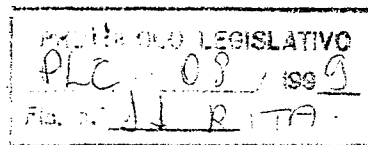
Art. 1º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, o seguinte parágrafo:

"Art. 10 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

→ § 3º - As feiras livres tradicionais que forem transformadas ou substituídas por permanentes, serão ocupadas obrigatoriamente pelos feirantes licenciados, que operarem no local".



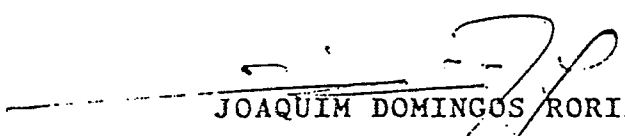
PUBLICADO NO "DO" DF  
N.º 196 DE 25/09/92

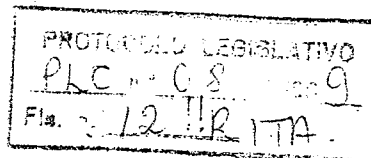
34

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 24 de setembro de 1992.  
104º da República e 33º de Brasília .

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



LEI N.º 259 DE 05 DE maio DE 1992

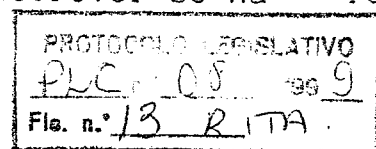
Altera dispositivos da Lei nº 235, de 01 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os arts. 5º e seu Parágrafo Único, 10 1º e 2º e seus incisos, 11 e seu Parágrafo Único e o 17, todos da Lei de nº 235 de 15 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para manutenção e conservação das instalações que compõem as Feiras Permanentes e, havendo interesse dos feirantes, poderão ser organizados condomínios, de conformidade com a legislação vigente."

"Art. 10 - Toda pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras-livres, deverá inscrever-se na respectiva Administração Regional."



259-5-3-92

02.

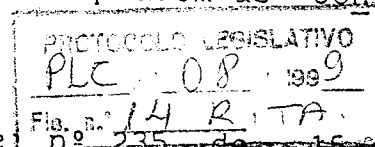
→ § 1º - A ocupação de espaços em feiras-livres será feita mediante autorização, precedida de processo seletivo simplificado, aplicado pela Administração Regional, com a participação do Sindicato da categoria, ou Associação de feirantes local.

→ § 2º - No caso de Feiras Permanentes, a ocupação do espaço será feita através de contrato de concessão de uso, precedido de licitação pública, cujos critérios serão estabelecidos pela Administração Regional, observadas as condições e peculiaridades de locais".

→ "Art. 11 - Nas Feiras Permanentes, o percentual de boxes destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Regional, com a participação do Sindicato da categoria, ou da Associação local de feirantes."

Parágrafo Único - É permitido ao feirante ocupar até dois boxes ou áreas contíguas na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

→ "Art. 17 - Os feirantes que, na data da sanção desta Lei, já vem exercendo, devidamente licenciados, a comercialização nas feiras-livres e permanentes do Distrito Federal, terão o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da regulamentação pela Administração Regional respectiva, para se adaptarem às condições nelas estabelecidas."



Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, os arts. 20 e 21, remunerando-se os demais.

"Art. 20 - Será permitida a transferência do direito de ocupação da Banca, Barraca, Box, Loja ou Área, decorrido 01 (um) ano da respectiva outorga, ou, excepcionalmente, a critério da Administração Regional.

3

Parágrafo Único - O cumprimento do disposto neste artigo fica condicionado às exigências estabelecidas pelas Administrações Regionais".

"Art. 21 - O disposto nesta Lei não se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à sua vigência".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º e seu Parágrafo Único da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992.

Brasília, 05 de maio de 1992.  
104º da República e 32º de Brasília

  
JOAQUIM DOMINGOS ROBIZ

